



Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Caruaru

PARECER Nº 12/2017/CJLEG

Projeto de lei nº 7.541/2017. Nascer Bem em Caruaru e Humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal na rede de saúde do Município de Caruaru. Competência comum dos entes políticos. Autonomia Municipal. Possibilidade.

DO RELATÓRIO

Cuida-se do projeto de lei nº 7.541/2017, de autoria da prefeita **RAQUEL LYRA**, com pedido de apreciação em regime de urgência, objetivando implantar o “Nascer Bem” em Caruaru, bem como a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal na rede de saúde do Município de Caruaru.

A Prefeita apresentou justificativa, conforme mensagem nº 005/2017, esclarecendo que o projeto era de iniciativa popular e foi apresentado pela Câmara Técnica de Violência Obstétrica para ser proposto pelo Executivo, tendo em vista que não obtidas assinaturas suficientes para propositura.

É o relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto de lei em análise busca efetivar o direito à saúde e humanizar o parto das mulheres atendidas pela rede de saúde deste Município. Após análise minuciosa verifiquei que alguns artigos da propositura ora apresentada possuem teor diverso do projeto nº 7.496/2017.

Inicialmente, deve ficar consignado que as constituições e legislações de muitos países da América Latina reconhecem os direitos sexuais e reprodutivos, em



especial o direito à assistência à saúde e ao parto de qualidade, com respeito aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, dispõe o artigo 12 da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW):

Os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactâncias. A assistência apropriada em relação ao parto é aquela que respeita os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, portanto constitui um direito humano fundamental.

Analizando sob essa ótica, verifica-se que o projeto em análise está em consonância com o regramento aplicável à espécie, no entanto, farei algumas observações pontuais sobre o projeto.

Inicialmente, deve ficar consignado que as constituições e legislações de muitos países da América Latina reconhecem os direitos sexuais e reprodutivos, em especial o direito à assistência à saúde e ao parto de qualidade, com respeito aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, dispõe o artigo 12 da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW):

Os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactâncias. A assistência apropriada em relação ao parto é aquela que respeita os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, portanto constitui um direito humano fundamental.

Analizando sob essa ótica, verifica-se que o projeto em análise está em consonância com o regramento aplicável à espécie, no entanto, farei algumas observações pontuais sobre o projeto.

Há, ainda, uma pequena observação a ser feita no que diz respeito ao **parágrafo oitavo do artigo 24** do projeto de lei. É que o parágrafo oitavo do referido



artigo contém um pequeno erro de redação que pode atrapalhar o seu entendimento.

Vejamos:

No relatório de que trata o **parágrafo 10 do artigo 25** desta Lei, deverão constar ações que devem ser desenvolvidas ou que já estão implantadas para monitorar, avaliar, controlar e mobilizar, por meio de educação permanente, os profissionais das instituições estaduais e municipais que ultrapassam o limite de que trata o artigo 23 desta Lei.

Presumo que houve mero equívoco durante a redação do parágrafo oitavo do artigo 24, uma vez que o artigo 25 não possui parágrafos. **Na realidade, é o parágrafo doze do artigo 24 que faz referência à elaboração de um relatório**, senão vejamos:

Art. 24§12 - Ao final da sindicância, a CTEVO produzirá um relatório pormenorizado, público e de livre acesso, que identifique as causas, os fatores de risco e os dados epidemiológicos relacionados à elevação dos índices de cesarianas na instituição. Quando tratar-se de violência obstétrica, o relatório será sigiloso, tendo em vista que após a sindicância, o processo será encaminhado para ser julgado nas esferas civil e nos conselhos das profissões cabíveis. Tais relatórios devem contem recomendações, ações e metas que auxiliem o sindicato a reduzir seus índices de cesarianas e a violência obstétrica, todos de acordo com as Boas Práticas para a humanização do nascimento e com as determinações apresentadas nesta Lei.

No mais, o projeto de lei está em consonância com a legislação vigente. Portanto, entendo que não há óbice à aprovação do projeto de lei ora analisado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino pela possibilidade de aprovação do projeto de lei 7.541/2017**, tendo em vista que a competência para cuidar da saúde é comum a todos os entes políticos e que o projeto busca efetivar a dignidade da gestante e proteger o recém-nascido.

De outro lado, **recomendo a alteração da redação do artigo 24, §8º**, tendo em vista que pode dificultar o entendimento da legislação, pois houve mero erro de indicação de artigo, uma vez que o artigo 25 do projeto em análise não possui



parágrafos. Na realidade, é o parágrafo doze do artigo 24 que faz referência à elaboração de um relatório consolidado.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 14 de agosto de 2017.

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
Consultor Jurídico Geral